



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500241-70.2020.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante JEFERSON APARECIDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500241-70.2020.8.26.0236
Vara Criminal da Comarca de Ibitinga
Apelante: Jeferson Aparecido da Silva
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Leonardo Issa Halah

Voto nº 27116

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por furto qualificado ao cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos defensivos de (i) absolvição por atipicidade à luz do princípio da insignificância e (ii) exclusão das qualificadoras.

III. Razões de Decidir.

3. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada devido ao mau antecedente do réu. 4. As qualificadoras foram confirmadas pela prova oral e laudo pericial que evidenciou muro em altura considerável e danos na estrutura do imóvel.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância não se justifica em casos de mau antecedente. 2. As qualificadoras de escala e rompimento de obstáculo são válidas com base em prova oral e laudo pericial.

Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, I e II.

Jurisprudência Citada: STF, HC 229796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 22.08.2023; STJ, AgRg no HC nº 788.365/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 14.08.2023.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 180/191, integrada à fl. 208, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a ação penal e condenou **Jeferson Aparecido da Silva** como incurso no artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por atipicidade material à luz do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer 2) o afastamento das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo do concurso de pessoas, ao argumento de que 2.1) os policiais o avistaram do lado de fora da residência; 2.2) *“o muro da casa não era alto ao ponto de configurar obstáculo”* (fls. 196/201).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 205/207).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 229/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Jeferson Aparecido da Silva**, no dia 12 de março de 2020, por volta das 11h43, na rua Maestro Antônio Pedro de Souza, nº 412, Jardim Eldorado, na cidade e comarca de Ibitinga, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, 02 (duas) torneiras, 02 (duas) duchas higiênicas e 03 (três) porta-toalhas, pertencentes à vítima I.M.A..

A materialidade está consubstanciada nos autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 26/27, 29 e 67), auto de reconhecimento de objeto (fl. 28), laudo pericial (fls. 143/147) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por **Jeferson**, que, aliás, é confesso. Alegou que, para adentrar o imóvel, subiu pela grade e pulou o muro. Não estourou a porta, que já estava arrombada; encontrou os objetos "espalhados" pelo lado de fora (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial – ainda que parcial –, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

O ofendido I.M.A. declarou que é proprietário de uma casa que estava em reforma. Na data narrada na denúncia, o criminoso pulou um muro de aproximadamente três metros de altura, “estourou” a porta da cozinha, entrou e subtraiu objetos como ducha, torneira, e saboneteira. Conseguiu recuperar alguns itens. Sofreu prejuízo de cerca de R\$ 2.000,00 (disponível no e-SAJ).

Não se olvide que nos crimes contra o patrimônio, dentre eles o furto, as declarações da vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente porque se de um lado o acusado tem razões óbvias para minimizar ou mesmo se eximir da responsabilidade criminal, por outro, o ofendido não tem motivos para prejudicar inocentes, a

não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu¹.

Corroborando, o policial militar Jonas Laurentino da Silva, um dos responsáveis pelo atendimento da ocorrência, narrou os fatos de forma harmônica e segura. Realizava patrulhamento quando avistou **Jeferson** pulando o muro dos fundos de uma residência que estava para alugar. Abordado, com o réu encontrou torneiras, ducha higiênica e bateria. Interpelado, o recorrente afirmou que localizou os bens no lixo. Em contato com o dono da casa, este verificou que a porta do imóvel estava arrombada. O ofendido confirmou a propriedade dos metais apreendidos. Indagado novamente, o acusado admitiu a prática delitiva (disponível no e-SAJ).

Ressalta-se, em reforço, que no mesmo sentido foi a versão oferecida por Luanderson Lopes Lima – colega de farda de Jonas cuja oitiva foi dispensada em Juízo (fls. 178/179) – por ocasião de seu depoimento extrajudicial (fl. 03).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Não há que se falar em atipicidade da conduta com fundamento no princípio da insignificância. A uma, porque o ordenamento

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

jurídico já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). A duas, porque a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade, simplesmente porque o objeto subtraído – muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de surruiar outros mais valiosos – tem pouco valor. A três, porque **Jeferson** possui mau antecedente³ - não é outro o entendimento do E. STF⁴ e do C. STJ⁵.

As qualificadoras de escalada e rompimento de

³ Cf. certidão de fls. 35/36, processo nº 0003615-38.2010.8.26.0619, trânsito em julgado em 15.08.2011.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 155, §1º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. 1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, “que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados” (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Buscase, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, notadamente se considerados os registros de que, “além da reincidência específica em crimes contra o patrimônio (réu possui seis execuções penais por furtos e roubo), o crime em questão foi cometido durante o repouso noturno”; circunstâncias que desautorizam a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (HC 229796 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 22.08.2023, DJe 25.08.2023).

⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. PACIENTE MULTIRREICIDENTE ESPECÍFICO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II – Este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que há atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. III - O paciente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Como se vê à e-STJ fl. 14, o princípio da insignificância foi afastado pela reincidência específica ostentada pelo paciente e pelo seu histórico na prática de crimes patrimoniais. IV - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido: (REsp n. 1.678.651/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/08/2017); (HC n. 385.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/3/2017). V - Além disso, o valor dos objetos subtraídos, avaliados em R\$ 241, 84 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 880,00). Precedentes. VI - Não sendo possível o reconhecimento da irrelevância da conduta, não se aplica ao caso o princípio da insignificância, conforme precedentes desta eg. Corte Superior: AgRg no AREsp n. 1.379.417/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.365.757/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/11/2018; e AgRg no REsp n. 1.722.299/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/11/2018. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 788.365/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 14.08.2023, DJe 23.08.2023).

obstáculo ficaram suficientemente evidenciadas pela prova oral e laudo apresentado pelo i. perito judicial, *litteris*:

[...] Tratava-se de um imóvel residencial, o qual encontrava-se desocupado, situado na Rua Maestro A. Pedro de Souza, nº 412, no bairro Jardim Eldorado, do município de Ibitinga/SP. Esta via era pavimentada e dotada de iluminação pública inativada no momento dos exames.

Edificação térrea, construída em alvenaria, ao nível e no alinhamento geral da via pública, isolada em suas laterais e aos fundos por muro de alvenaria, este medindo cerca de 2,00 (dois metros), enquanto aqueles, aproximadamente, 3,00m (três metros) de altura. No flanco esquerdo, além do muro havia, também, concertina.

Precedia área livre, com cobertura para veículos, guarnecido junto ao passeio público por gradil metálico e interrompido por dois portões, de mesmo material, sendo um social e outro para veículos (...)

O acesso à edificação ocorreu por uma porta metálica, localizada na porção posterior direita da mesma, a qual se encontrava com amolgadura, na região inferior, produzida mediante o uso de instrumento contundente
[...] – fls. 143/147 (g.n.).

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Jeferson Aparecido da Silva** pelo crime do artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada

e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

Mantém-se a fixação do regime **aberto**, sobretudo diante da ausência de impugnação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*), pois os mau antecedente⁶ (indicativo claro do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social, pois optou por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida) – incompatibilizava e desautorizava o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, III).

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁶ Cf. certidão unificada às fls. 35/36 – processo nº 0003615-38.2010.8.26.0619, trânsito em julgado em 15.08.2011.